



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721503/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.108 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

Per/Dcomp - SALDO NEGATIVO IRPJ.

Não comprovado a integridade do saldo negativo pleiteado pelo sujeito passivo, o direito creditório reconhecido fica limitado ao valor da comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão proferida pela instância *a quo*, reconhecendo em parte o direito creditório e homologando as compensações intentadas até o limite reconhecido.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte FIBRIA CELULOSE S/A, ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2004.

Conforme Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT-SPO (e-fl. 255 a 263), o crédito foi homologado parcialmente tendo em vista que nas verificações efetuadas pela autoridade fiscal, com base nas informações apresentadas pelo contribuinte, em confronto com as informações disponíveis no sistema DIRF da Receita Federal, foram identificadas

divergências de valores informados na DCOMP, originários de retenções na fonte, no montante de R\$ 1.505.134,03, valores que foram considerados na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 da empresa incorporada VCP Exportadora e Participações Ltda., conforme tabela a seguir:

Tabela de IRRF sobre rendimentos da empresa incorporada (VCP)						
Item	CNPJ Fonte Pagadora	Cód	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
1	01.386.256/000141		681.755,31	-	681.755,31	Receita correspondente não oferecida à tributação.
2	59.588.111/000103		247.769,42	-	247.769,42	Receita correspondente não oferecida à tributação.
3	61.397.246/000214	1708	30.339,86	-	30.339,86	Receita correspondente não oferecida à tributação.
4	17.192.451/000170		1.547.338,76	1.006.493,48	540.845,28	Retenção comprovada parcialmente.
5	59.588.111/000103		722,00	-	722,00	Rendimento não auferido pela empresa incorporada (VCP), não podendo ser considerado como integrante do saldo negativo de IRPJ.
6	03.384.738/000198		3.702,16	-	3.702,16	Rendimento não auferido pela empresa incorporada (VCP), não podendo ser considerado como integrante do saldo negativo de IRPJ.
Total			2.511.627,51	1.006.493,48	1.505.134,03	

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), através do Acórdão n.º 0355.851, de 04/10/2013, acatou parcialmente as argumentações do Recorrente e decidiu nos seguintes moldes (fl. 351):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Comprovado parcialmente o saldo negativo pleiteado pelo sujeito passivo, o direito creditório reconhecido fica limitado ao valor da comprovação.”

Basicamente, a DRJ aceitou as argumentações do Recorrente para os itens 1 a 3 e relatou que em relação aos itens 4 a 6, da tabela acima, o Recorrente nada questionou, razão pela qual não ficou instaurado o contencioso relativamente às glosas nos valores de R\$ 540.845,28, de R\$ 722,00 e de R\$ 4.426,16.

Em 16/10/2013 o Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 0355.851 e em 18/11/2013 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando mero erro formal, expondo no mérito que o processo administrativo fiscal deve-se basear no Princípio da Verdade Material.

Logo, solicita a confirmação dos valores referentes aos itens 4 a 6 e, caso negativo, que seja determinada a realização de diligência fiscal, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

O Recorrente alega mero erro formal para sustentar a integridade do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004.

Contudo, o Recorrente não apresenta, além das fundamentações referentes ao Princípio da Verdade Material, nenhum documento ou a demonstração do erro formal para que se chegue à verdade dos fatos.

Cabe-se destacar que conforme os itens 4 e 5 do Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT-SPO, os valores não homologados referem-se (i) à apresentação de comprovante em valor menor que o solicitado; e (ii) ao informe de rendimento cujo beneficiário é terceiro, veja:

“4) A DCOMP informa, como composição dos valores de dedução do Imposto Devido na declaração, IRRF correspondente a R\$1.547.338,76 relativos à fonte pagadora de CNPJ n.º 17.192.451/0001-70, Banco Itaúcard S/A (fl. 146). Forneceu comprovante, porém, de R\$ 1.006.493,48 (fl. 195), mesmo valor que consta da DIRF transmitida por aquele Banco à Receita Federal (fl. 235). Será glosado, portanto, o valor da diferença, R\$ 540.845,28.

5) Dos comprovantes fornecidos pelo contribuinte, há um que indica como beneficiário o CNPJ n.º 60.643.228/0001-21, da Votorantim Celulose e Papel S/A, e que, portanto, não poderiam integrar o cálculo do Saldo Negativo de IRPJ da VCP Exportadora, de CNPJ n.º 04.200.557/0001-27, no ano-calendário 2004:

- Fonte Pagadora CNPJ n.º 59.588.111/0001-03- R\$ 722,00 fl. 203

- Fonte Pagadora CNPJ n.º 03.384.738/0001-98 - R\$ 3.702,16 fl. 203.

Será glosada, portanto, a importância de R\$ 4.424,16, correspondente à soma desses valores.”

Portanto, não se trata de mero erro formal e, sim, da apresentação de comprovante em valor menor que o solicitado, ou seja, da falta de comprovação de IRRF e de informe de rendimento cujo beneficiário é terceiro.

Além disso, conforme § 2º, do art. 943 do Decreto n.º 3.000/99 o IRRF, somente poderá ser compensado na apuração do IRPJ quando o contribuinte possuir comprovante da retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora. No caso em questão, o Recorrente não apresenta os comprovantes e nem outros documentos nos termos da Súmula CARF n.º 143.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que se tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que se trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”

Logo, para se valer do Princípio da Verdade Material, o Recorrente deveria ter apresentado o comprovante do IRRF relativo à fonte pagadora de CNPJ n.º 17.192.451/0001-70, Banco Itaúcard, no valor total da diferença não identificada no informe, bem como na DIRF. Assim como, deveria demonstrar que os comprovantes fornecidos tinham como destinatário a incorporada pelo Recorrente e não a Votorantim Celulose e Papel S/A, CNPJ n.º 60.643.228/0001-21.

Dessa forma, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão proferida pela instância *a quo*, reconhecendo em parte o direito creditório e homologando as compensações intentadas até o limite reconhecido.

Antônio Paulo Machado Gomes

